



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.480, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010, (nº6.303/2005 na Casa de Origem, do Deputado Celso Russomanno), que “altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010, de autoria do Celso Russomanno, que “altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Verifica-se que a redação atual da ementa do referido decreto-lei limita-se a indicar que aquele diploma legal trata da “Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro”. Consoante a proposta formulada no art. 2º do projeto de lei em análise, essa ementa passaria a ter os seguintes termos: “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Por sua vez, o art. 1º descreve o objeto da lei a ser eventualmente resultante do projeto, aduzindo que essa nova ementa propiciará a ampliação do seu campo de aplicação, ao passo que o último artigo do projeto – o art. 3º – trata da cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor na data da publicação da lei em que venha a ser convertido o projeto.

Os argumentos utilizados pelo autor do projeto em sua justificação são bastante sucintos, restringindo-se a sustentar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a Lei de Introdução ao Código Civil possui âmbito de aplicação mais amplo do que o mencionado em sua ementa, razão pela qual entende se fazer necessário aperfeiçoar a legislação pátria, de modo a coincidir a letra da lei com a sua interpretação.

Anote-se, em acréscimo, que, ainda na Casa de origem, a proposição em comento sofreu emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porquanto a proposta original era a de que a referida ementa passasse a ser “Lei de Introdução às Leis”, tendo aquela Comissão entendido que se tratava de ementa um tanto ambígua, pois poderia gerar erro e divergência de interpretação. Nesse passo, concluiu que aquele corpo legislativo a que se refere a ementa a ser alterada na verdade contém normas sobre normas, de modo que sua melhor redação deveria ser aquela que diz que o citado decreto-lei trata de “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. Registre-se que a iniciativa parlamentar encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição se afigura irretocável.

No mérito, merece louvor a proposição, pois não há dúvida de que a redação da ementa do referido decreto-lei é inadequada e que a proposta contida no projeto traduz melhor o conteúdo da norma a que se refere.

A rigor, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estende-se muito além do Código Civil, “por abranger princípios determinativos da aplicabilidade das normas, questões de hermenêutica jurídica relativas ao direito privado e ao direito público e por conter normas de direito internacional privado”, como elucida Maria Helena Diniz. Enfim, trata-se verdadeiramente de um corpo normativo que serve de apoio à aplicação das normas do direito brasileiro.

Ademais, a mudança preconizada no projeto em análise acha-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Isso porque essa lei, em seu art. 5º, estatui que a ementa deva explicitar “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

Em conclusão, se a redação atual da ementa do citado decreto-lei não traduz de forma adequada o seu objeto, merece louvor a iniciativa para que essa imperfeição seja sanada, até porque a ementa tem a função não só de facilitar a identificação do objeto da norma a que se refere, como também pode, a depender da complexidade da questão jurídica a ser enfrentada, servir de apoio para que o intérprete/operador do direito dela se valha para deslindar questões jurídicas de alta complexidade, extraindo o intento da lei a partir de uma visão sistemática e teleológica do seu conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 15 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR CÉSAR BORGES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ÁLMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLC Nº 15, DE 2010*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PR, PSB, PEG, PPB, PPSB, PPSD, PPS, PRTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PR, PSB, PEG, PPB, PPSB, PPSD, PPS, PRTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILFESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTEIHO				
EDUARDO SUPPLY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES (ZEL. 4º PD H3C)	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB (PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - PMDB (PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAMBORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE(S) - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRES.)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - NIURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / 2010
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
 U:\CCTV2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/10/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
.....

Seção I
Da Estruturação das Leis

.....
Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 303/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2010, que “Altera a redação do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro)”, de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 18/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15259/2010